

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS – ADS AM.**

**PREGÃO ELETRÔNICO SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2021 – ADS AM.**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de logística com apoio estrutural, compreendendo: planejamento, organização, recursos humanos, serviços técnicos, logística de armazenagem, logística reversa e de transporte multimodal, disponibilização de veículos pesados, containers frigorificados, equipamentos de suporte, embarcações e demais artefatos, necessários para o escoamento, armazenagem e distribuição da produção rural, proveniente do programa de regionalização da merenda escolar-preme.

**RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, localizada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, por meio de seu representante legal, infra-assinado, vem perante o limo. Sr. Pregoeiro apresentar, com fundamento no Instrumento Convocatório, **IMPUGNAÇÃO** as disposições do Edital em epígrafe, pelos motivos que agora passa a expor, para ao final requerer:

+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

@ atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br



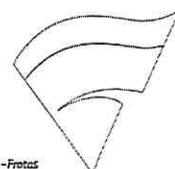
RecheFrotas



RecheFrotas



Reche-Frotas



## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Preceitua o Art 14, § 6º da Lei 8.666/93 que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar as disposições do edital em irregularidade à(s) lei(s) que o rege, bem como para sanear dúvidas, mediante pedido de esclarecimento, protocolando suas respectivas requisições em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame.

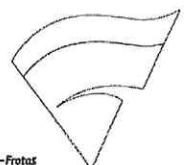
Certo é que aludido Pregão ocorrerá dia 23/08/2021, portanto, considerando o prazo outrora fixado para admissibilidade de pedidos de esclarecimento/impugnações ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça e, por assim ser, deverá ser recebida para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada.

## **2. DOS PELITOS (IMPUGNAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS)**

Visando celeridade e otimização dos atos administrativos estamos cumulando 02 (dois) pleitos em um único pedido administrativo. Deste modo temos a informar que todos os itens abaixo elencados, quando indicarem violação expressa à disposição de lei de licitações deverão ser recebidos como Impugnação, devendo o edital ser saneados a alijar a ilicitude, quando o pleito se tratar de questionamento a item do edital pela redação obscura e/ou contendo omissão de informação, que resultar em alteração das condições de participação e elaboração da proposta de preços, urge seja republicado visando publicidade dos atos.

### **2.1. DOS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS LICITANTES.**

Ao prelecionar os critérios a serem observados para fins de comprovação da qualificação técnica das empresas participantes do certame, o item 6 – Requisitos para Qualificação Técnica - do Edital nos traz a seguinte redação:



**6.1. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, de forma a comprovar a execução de serviços compatíveis em quantidade com o objeto licitado ou semelhante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste a boa e regular prestação dos serviços supracitados:**

6.1.1. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera (m) — se compatível (eis) o (s) atestado (s) que expressamente certifique (m) que o licitante já executou pelo menos 30% (trinta por cento) das quantidades das propostas de preços apresentadas na licitação;

**6.2. O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou objeto semelhante ao da licitação, destacando-se a necessidade desse (s) atestado (s) demonstrar (em) que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, 30% (trinta por cento) da quantidade que está propondo neste certame.**

6.3. A exigência do quantitativo mínimo justifica-se pelo melhor atendimento da vantagem para a Administração Pública, levando em consideração que o certame se destina ao atendimento a quase todo o território do Estado do Amazonas, possuindo assim dimensões geográficas continentais, implicando dizer que se faz necessário que o licitante, nos parâmetros estabelecidos no presente instrumento convocatório, demonstre substancial qualificação técnica e exequibilidade do objeto. (Acórdão 737/2012-Plenário, Relator: Marcos Bemquerer).

6.4. No caso de pessoa jurídica de direito público, o (s) atestado (s) deverá (ão) ser assinado (s) pelo titular da pasta ou pelo responsável do setor competente do órgão, com a devida comprovação destes.

6.5. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em desacordo com o Termo de Referência e/ou Edital, tendo em vista as características do objeto, é motivo de inabilitação, mediante decisão motivada do Pregoeiro.



Contudo, denota-se que ao condicionar a comprovação de qualificação técnica das empresas proponentes à apresentação de atestados/certidões compatíveis com as características, quantidades e prazos previstos em edital, o texto convocatório impõe tal condicionante de forma una a todos os itens que compõe o certame. Ou seja, pelo que se depreende do edital, as pretensas proponentes deverão comprovar ter prestado serviços com o fornecimento de todos os itens constantes no Termo de Referência.

Sobre as exigências de capacidade técnica a Lei 8666/1993 prescreve:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...);

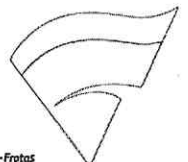
II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

(...)

§ 12 - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto 1 Q da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

(...)



§ 22 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. § 32 Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. § 4-2 **Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

( ... )

**§ 52 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

( ... )

§ 62 As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

( ... )

§ 82 No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. § 92 Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Todavia, exigências desproporcionais e/ou controversas para efeito de comprovação técnica de empresa participantes de processos licitatórios, já foram dirimidas por

+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887  
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141  
Manaus - AM

@ atendimento@rechegaldeano.com.br

www.rechegaldeano.com.br



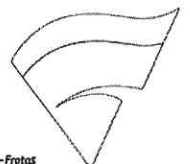
demasiados Acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas da União, que substanciados pelo princípio do julgamento objetivo, entendem ser essencial o estabelecimento de critérios precisamente claros e coesos para sua efetiva comprovação. A exemplo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSULINA HUMANA. GENERALIDADE DO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA DO CERTAME. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INABILITAÇÃO INDEVIDA. APARENTE SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA REPRESENTANTE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE SUA APTIDÃO TÉCNICA. RISCO DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO EM CASO DE SUSPENSÃO DO ATO ILEGAL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA PERMITIR A AQUISIÇÃO, PELO PREÇO CONTRATADO, DO ESTOQUE MÍNIMO NECESSÁRIO AO ABASTECIMENTO DA REDE PÚBLICA ATÉ A REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. (ACÓRDÃO Nº 914/2019 - TCU – Plenário).

(...)

Enunciado: Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (Acórdão 1567/2018-TCU-Plenário - Relator Ministro Augusto Nardes).

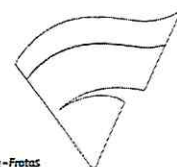
Face ao exposto, percebe-se que resta lesivo ao caráter competitivo do certame exigir atestados que comprovem a prestação de serviços de ramos distintos, uma vez empresas que normalmente atuam no ramo de prestação de serviço de fornecimento de embarcações regionais, não atuam no ramo de prestação do serviço de locação de veículos, equipamentos pesados e/ou imóveis.



Assim, nos termos expostos, percebe-se que o edital além de omissivo quanto a previsibilidade de apresentação de atestado de capacidade pertinente apenas ao item de interesse da(s) pretensa(s) licitantes, figura como lesivo a competitividade, apartando possíveis interessados em participar da disputa, infringindo os princípios básicos das contratações públicas, tais como, a vantajosidade, economicidade e a competitividade, e por assim ser carece de retificação pela autoridade competente.

## 2.2 DA AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE DA CARGA HORÁRIA A SER CUMPRIDA PELOS CONDUTOS OS VEÍCULOS.

O Termo de Referência que compõe o Edital, estabelece que nos itens pertinentes a locação de veículos pesados e/ou equipamentos que careçam de condução, deverão ser considerados para fins de precificação a disponibilização conjunta de motorista(s), combustível e manutenção dos equipamentos/veículos a serem locados. Vejamos:



**ITEM 04: CAMINHÃO TIPO TOCO COM BAÚ FECHADO**

Descrição: Caminhão baú tipo toco com cabine e capacidade para motorista e 02 (dois) passageiros, com baú de no mínimo 6m e capacidade de carga de 08 (oito) toneladas, movido a diesel, sendo responsabilidade da empresa contratada a disponibilização de motorista, com combustível e a manutenção dos mesmos.

Os equipamentos serão destinados aos municípios do interior e da capital do Estado do Amazonas, devendo a empresa contratada arcar com as despesas referentes ao deslocamento até o local de recebimento do produto (municípios do Estado), local de armazenagem, local de entrega e retorno para a capital e Entorno; bem como despesas de estadias dos funcionários (motorista, conferente e ajudante) no caso de entregas no interior/ entorno.

ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR GLOBAL R\$ (DOZE MESES)
04	UND	10		

**ITEM 05: CAMINHÃO TIPO TOCO COM BAÚ FRIGORIFICADO**

Descrição: Caminhão baú tipo toco, com cabine e capacidade para motorista e 02 (dois) passageiros, com baú de no mínimo 6m e capacidade de carga de 08 (oito) toneladas, movido a diesel, dotado de sistema de refrigeração para manutenção de temperatura de congelamento de alimentos, sendo responsabilidade da empresa contratada a disponibilização de motorista, com combustível e a manutenção dos mesmos.

Os equipamentos serão destinados aos municípios do interior e da capital do Estado do Amazonas, devendo a empresa contratada arcar com as despesas referentes ao deslocamento até o local de recebimento do produto (municípios do Estado), local de armazenagem, local de entrega e retorno para a capital e Entorno; bem como despesas de estadias dos funcionários (motorista, conferente e ajudante) no caso de entregas no interior/ entorno.

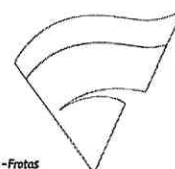
ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR GLOBAL R\$ (DOZE MESES)
05	UND	08		

**ITEM 06: CARRETA BAÚ CARGA SECA**

Descrição: Carreta baú 15m tipo toco, para carga seca, dois ou três eixos, sendo responsabilidade da empresa contratada, a manutenção do equipamento e arcar com as despesas referentes ao deslocamento até o local de recebimento do produto (municípios do Estado), local de armazenagem, local de entrega e retorno para a capital.

**No entanto, o texto editalício não traz em seu bojo a previsibilidade da carga horária a ser cumprida pelos condutores, assim como não possui nenhuma disposição que defina a forma de pagamento e/ou cumprimento da jornada de trabalhos nos casos de horas extras.**

Desta forma, pugna-se pela retificação do edital para que passe a constar as hipóteses acima narradas, uma vez ser crucial para a precisa formulação da proposta de preço pelas proponentes.





### 3. DOS PEDIDOS

Face a todo o exposto se requer o que segue:

- a) Sejam respondidos tempestivamente no prazo de 24 horas os questionamentos formulados nos termos e prazos do edital sob pena de prejuízos a formulação da proposta;
- b) Seja conhecida a presente impugnação e julgado totalmente procedente em todos os pedidos ora formulados;
- c) Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões acima indicadas, que maculam o Edital com vícios.
- d) Considerando ainda que haverá alteração do edital, com o deferimento da presente Impugnação, das condições de participação e formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo (de mais 08 dias úteis) visando ampliação da competição acerca das mudanças, observando-se a lei de licitações, especificamente o **artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93**, oportunizando a todos conhecimento, considerando tratar-se de ato externo, de interesse público.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento



**Reche Galdeano & Cia LTDA**

